



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480025 - SC (2023/0362686-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : GILMAR PEREIRA
ADVOGADO : AFFONSO CAVALHEIRO - DEFENSOR DATIVO - SC046155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelo crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) no contexto de violência doméstica, com base no depoimento da vítima. A parte recorrente alega violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do acusado por suposta insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o depoimento da vítima, por si só, é prova suficiente para embasar a condenação em crimes de violência doméstica; (ii) definir se o pleito absolutório demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, uma vez que os crimes geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas. Quando firme, coerente e corroborada por outros elementos do processo, como medidas protetivas, é suficiente para a condenação, conforme entendimento pacificado desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. A alegação de insuficiência de provas para absolvição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial.

5. A reconciliação do casal não afasta a responsabilidade penal do réu, considerando que o crime de ameaça é de ação penal pública incondicionada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480025 - SC (2023/0362686-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : GILMAR PEREIRA
ADVOGADO : AFFONSO CAVALHEIRO - DEFENSOR DATIVO - SC046155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelo crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) no contexto de violência doméstica, com base no depoimento da vítima. A parte recorrente alega violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do acusado por suposta insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o depoimento da vítima, por si só, é prova suficiente para embasar a condenação em crimes de violência doméstica; (ii) definir se o pleito absolutório demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, uma vez que os crimes geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas. Quando firme, coerente e corroborada por outros elementos do processo, como medidas protetivas, é suficiente para a condenação, conforme entendimento pacificado desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. A alegação de insuficiência de provas para absolvição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial.

5. A reconciliação do casal não afasta a responsabilidade penal do réu, considerando que o crime de ameaça é de ação penal pública incondicionada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 155 do Código de Processo Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 264-267):

Em seu depoimento na etapa policial, colhido em 20 de março de 2018, a vítima Samara da Conceição, relatou que viveu em comunhão estável com o acusado por 4 (quatro) anos, sendo que deste relacionamento possuem uma filha de 2 (dois) anos e que nos

últimos seis meses, o réu estava mais agressivo devido ao vício em drogas. Afirmou, ainda, que no dia 19 de março de 2018 seu companheiro, ora apelante, proferiu ofensas e ameaças contra sua vida na presença da filha do casal, como se vê (evento 1, INQ6, da ação penal):

QUE, é companheira de GILMAR PEREIRA há 4 anos, que possuem uma filha em comum, hoje com 2 anos e 8 meses, e até ontem viviam sobre o mesmo teto; QUE, sobre os fatos narrados no Boletim de ocorrência 460.2018.000299 a declarante relata que, de 6 meses para cá, o companheiro passou a ser mais agressivo no trato com a declarante, que muito se deve ao vício do companheiro em "DROGAS", ao que parece ele é viciado nas drogas conhecidas como "CRACK" e "COCAÍNA", que diariamente ocorrem discussões e xingamentos, sempre na frente da filha do casal, que GILMAR chega até usar "DROGA" na frente da filha do casal, que o último dia que ele ofendeu a declarante foi ontem, 19/03/2018, iniciou por causa de uma discussão por dinheiro, em que GILMAR insistia que a declarante retirasse parte do seu pagamento e entregasse a ele, GILMAR não dizia o porquê do dinheiro, contudo a declarante desconfia que seria para o sustento do vício do marido, no fim da discussão GILMAR chegou a dizer que **"SE CHAMASSE A POLÍCIA MATARIA A DECLARANTE E COLOCARIA FOGO NA CASA", que não haviam testemunhas ou parentes na casa que pudessem ter presenciado este fato; QUE, devido as ameaças e ofensas a declarante irá se abrigar com os pais, aguardam uma decisão da Justiça com relação as Medidas Protetivas de Urgência que serão solicitadas neste ato.**

Em juízo, em audiência realizada na data de 18 de maio de 2022, a vítima Samara informou que o casal se reconciliou e que o acusado não faz mais uso de drogas, contudo, confirmou que na data dos fatos o apelante ameaçou colocar fogo na casa da vítima, na frente da filha menor (evento 62, vídeo1, da ação penal - trecho extraído da sentença):

na época estavam separados a pouco tempo, que o acusado não aceitava o fim do relacionamento, que lhe ameaçava caso não voltasse com acusado ela também não ficaria com ninguém. Quanto a ameaça de matá-la e colocar fogo na casa, caso a vítima chamasse a polícia, alegou não lembrar direito. Contudo asseverou que or éu costumava dizer que ela não ficaria com ninguém, confirmando que o acusado falou que colocaria fogo na casa. Que as discussões se dava na frente da filha menor. Por fim, ressaltou que o acusado mudou, não usa mais drogas e o casal está bem.

Ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, no dia 11 de julho de 2018, o acusado Gilmar Pereira, negou os fatos narrados pela vítima e informou que (evento 1, INQ16, da ação penal):

é companheiro de SAMARA DA CONCEIÇÃO há 6 anos, possuem uma filha em comum, hoje com 3 anos e vivem todos sob o mesmo teto, que sobre os fatos apurados neste caderno o interrogado diz que os xingamentos eram "trocados", tanto o interrogado a xingava, com ela xingava o interrogado, contudo diz que nunca ocorreram xingamentos na frente da filha do casal; QUE, perguntado se já ameaçou atear fogo na casa da

família, diz que não, que perguntado se já utilizou drogas na frente da filha do casal, disse que nunca; QUE, hoje o casal está novamente bem, e estão vivendo todos na mesma casa, que o interrogado está trabalhando como pedreiro autônomo e SAMARA faz bicos descascando camarão.

Sob o crivo do contraditório, o réu Gilmar negou ter ameaçado a vítima, todavia, disse que ela fez a denúncia pois estava com raiva e com medo (evento 62, vídeo1, da ação penal):

questionado sobre o motivo da vítima registrar o boletim de ocorrência, disse que foi atrás de Samara para reatar a relação, e ela estava braba com ele, e talvez ela falou sem querer; Que eles trocaram xingamentos algumas vezes, contudo em nenhum momento na frente da filha; Que ela falou que disse alguma coisa na delegacia, mas ela estava com raiva e estava com medo também, da situação que estava.

Nesse ponto, esclarece-se que nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, na maioria das vezes, o único elemento de prova é a palavra da vítima, em razão da peculiaridade de não serem praticados na presença de outras pessoas, razão pela qual, quando a versão da ofendida é firme e coerente, seu depoimento é elemento probatório suficiente para condenação.

(...)

Nestes termos, da análise do conjunto probatório verifica-se que na data dos fatos a ofendida sofreu ameaça, uma vez que o réu disse à sua companheira que colocaria fogo na casa da família caso ela chamasse a polícia, depois de uma das várias discussões havidas entre o casal.

A palavra da vítima foi forte e coerente, ainda que em juízo tenha tentado minimizar a conduta praticada pelo companheiro, alegando que não se lembrava muito bem dos fatos acontecidos, todavia, não há que se falar em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, visto que a ofendida confirmou, em juízo, que o acusado disse que colocaria fogo na casa da família.

Ressalta-se que a ofendida, de forma expressa, manifestou o seu desejo de representar pela ameaça sofrida e não se retratou em nenhum momento, mantendo, tanto na fase extrajudicial como na judicial, as suas declarações firmes, coerentes e harmônicas.

Necessário pontuar que o temor da vítima, gerado pela promessa de mal injusto e grave, é extremamente visível, tendo em vista que requereu extrajudicialmente medidas de proteção contra o réu (evento 1, INQ10, da ação penal).

(...)

Nesse contexto, o acervo probatório é uníssono em indicar a vontade livre e consciente do recorrente de causar medo na ofendida e de demonstrar a sua intenção de causar-lhe mal injusto e grave, o que evidencia a configuração do dolo na espécie.

Além disso, há de se reconhecer ainda que se trata de crime formal, ou seja, o crime se caracterizou no momento em que as ameaças foram proferidas, não sendo relevante se o agressor tinha ou não a intenção de concretizá-las.

(...)

Cumpra destacar que a reconciliação do casal não é razão suficiente para afastar a responsabilidade penal do acusado, haja vista que se trata de crime de ação penal pública incondicionada.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do acusado no contexto de violência doméstica.

2. A Corte local baseou-se na firmeza e coerência do depoimento da vítima para manter a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base no depoimento da vítima, especialmente em crimes de violência doméstica, e se a revisão das provas é possível em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica.

5. A revisão do conjunto probatório demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, motivadamente examinada pelo julgador, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023;

STJ, AgRg no AREsp 2.278.336/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.616.759/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM

CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0362686-5

**AREsp 2.480.025 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012322520198240103 12322520198240103

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR PEREIRA
ADVOGADO : AFFONSO CAVALHEIRO - DEFENSOR DATIVO - SC046155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.